

=LEI Nº 3689, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023=

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Lauriane de Castro Torres Costa, Presidente Ilson Pontes Gracioli e Vereador Lucas Tarciso Martins Cabeço)

"Dispõe sobre alterações da Lei n.º 985/84, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, MANTEVE, E EU, ILSO PONTES GRACIOLI, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO ART.52, §8º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art.1.º - Fica alterado o Artigo 42 da Lei nº 985/84 e parágrafo único passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.42 - Do Parcelamento do Imposto: O imposto sobre serviços será pago pelo contribuinte em dez (10) parcelas mensais e, consecutivas, vencendo-se a primeira delas, no último dia útil do mês de Março de cada ano, e as demais no último dia útil de cada Mês subsequente.

Parágrafo único - O valor da parcela a ser pago pelo contribuinte, será o valor anual do imposto sobre serviços, dividido por dez (10), resultando no valor mensal da parcela.

Art.2º - Fica suprimido o Artigo 44 da lei 985/84.

"Art.44 - SUPRIMIDO".

Art.3º - Fica alterado o Art. 123 da Lei n.º 985/84 e parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.123 - O pagamento do imposto territorial será pago pelo contribuinte em dez (10) parcelas mensais, e, consecutivas, vencendo-se a primeira delas, no último dia útil do mês de Março de cada ano, e as demais no último dia útil de cada mês subsequente".

Parágrafo Único - O valor da parcela a ser pago pelo contribuinte, será o valor anual do imposto predial, dividido por dez (10), resultando no valor mensal da parcela.

Art.4º - Fica alterado o Art.124 da Lei 985/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"At.124- Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos de multa de 2% (dois por cento), além de incorrerem em juros de mora, à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês imediato ao do vencimento, acrescido de correção monetária e despesas judiciais, se for devida".

Art.5º - Fica alterado o Art. 137 da Lei n.º 985/84, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137 - O pagamento do imposto predial será pago pelo contribuinte em dez (10) parcelas mensais, e, consecutivas, vencendo-se a primeira delas, no último dia útil do mês de Março de cada ano, e as demais no último dia útil de cada mês subsequente".

Art.6º - Fica acrescido o Parágrafo Único ao Artigo 137 da Lei nº 985/84, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O valor da parcela a ser pago pelo contribuinte, será o valor anual do imposto predial, dividido por dez (10), resultando no valor mensal da parcela.

Art.7º - Fica suprimido o §1º do Art. 137 da Lei nº 985/84.

*Art.137-.....
§ 1º - SUPRIMIDO.*

Art.8º - O inciso II do Art. 151 da Lei nº 985/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.151 -

I -

II - da fiscalização, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas, no último dia útil do mês de Março de cada ano, e as demais no último dia útil de cada mês subsequente.

Art.9º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 29 de dezembro de 2023.

ILSON PONTES GRACIOLI
Presidente

Registrado e publicado na Diretoria Geral de Assuntos Legislativos, em data supra.